



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Ofício nº 356/2020

Piumhi/MG, 04 de Dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresentamos para deliberação desta Casa, o anexo projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 1.808/2007, que “Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeberto José de Melo
Prefeito Municipal



**Exmo. Senhor
Antônio Astésio Tavares
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Piumhi
Nesta**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

4

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº....../2020

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, através desta mensagem o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 1.808/2007, que “Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências”.

Trata-se de pleito do SEMPRE – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piumhi (ofício anexo), considerando os serviços que presta na área de saúde, que são disponibilizados aos servidores públicos municipais.

Tendo em vista que o Sindicato oferece serviços em condições especiais de preços e parcelamentos, é que se faz necessária a presente alteração, visando aumentar a margem consignável, disponibilizando aos servidores a possibilidade de acessar os serviços de saúde em condições mais favoráveis.

Dessa forma, solicito a apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime especial de urgência, visto a natureza da matéria objeto do presente Projeto de Lei.

Ao ensejo apresento a Vossa Senhoria protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

Piumhi, 04 de Dezembro de 2020

Adeberto José de Melo
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 065/2020

Altera dispositivos da Lei nº 1.808/2007, que “Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências”.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Piumhi/MG, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º da Lei nº 1.808/2007:

“Art. 9º.....

Parágrafo único: As consignações facultativas, previstas no inciso II do parágrafo 4º, quando se tratarem de serviços prestados na área da saúde, poderão exceder o valor previsto neste artigo até no máximo 70% (sessenta por cento) da soma dos vencimentos do servidor”.

Art. 2º - Altera o §1º do artigo 10 da Lei 1.808/2007:

“Art. 10.....

§ 1º - Não será permitido o desconto de consignação facultativa nos valores previstos nesta Lei, quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piumhi-MG, 04 de Dezembro de 2020

Adeberto José de Melo
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício nº 39/2020

Piumhi, 13 de outubro de 2020.

Ilmo Sr. Adeberto José de Melo
Prefeito Municipal de Piumhi

O Sindicado dos Servidores Públicos Municipais de Piumhi – SEMPRE, entidade sindical única de primeiro grau, inscrita no CNPJ nº 64.486.855/0001-57, com sede na Rua Bossuet Costa, nº 308, Centro, na cidade de Piumhi, CEP 37.925-000, no Estado de Minas Gerais, por meio de seu representante legal, solicitar que sejam descontados em folha salarial dos servidores, os valores resultantes de convênios ofertados pelo sindicato aos seus filiados e demais benefícios devidamente autorizados pelo servidor.

A entidade sindical esclarece que o fundamento para efetuar tais descontos se encontra no art. 462 e no seu § 4º da CLT, que cita:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.
(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

No tocante a questão dos limites para estes descontos, primeiramente cumpre-me esclarecer que não existe uma base legal específica que trate do limite de descontos no salário do empregado, e o único dispositivo legal que estabelece de forma explícita é a Lei nº 10.820/2003:

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária,

A jurisprudência se baseou na interpretação dos artigos 82 e 462 da CLT, já citados, levando ao entendimento que o empregado deverá receber no mínimo 30% de salário em espécie, e reforçando o que determina o art.462. Diante disso entende se que legislação trabalhista não fala em limites de descontos a serem realizados no salário mensal do trabalhador, salvo o limite a respeito do empréstimo consignado.

De fato a Lei trabalhista determina que para ocorrer descontos na folha salarial, no tocante aos convênios elaborados pela entidade sindical, deve passar pelo crivo de uma Assembleia com seus associados/filiados, e através da norma coletiva, o empregador deve efetuar o desconto, sob pena de infringir o inciso IV do art. 8º da CF/88 que cita:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

O sindicato através de Assembleia Geral, com a devida participação da maioria dos servidores criou a norma coletiva da entidade sindical, sendo esta o Estatuto do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piumhi – MG (em anexo), que prevê no inciso V do art. 105 que:

Art.105. Constituem receitas do SEMPRE DE PIUMHI

V. os direitos patrimoniais decorrentes da celebração de contratos e de convênios;

O TRT da 4ª Região em sua decisão determinou que o empregador efetuasse o desconto em folha salarial dos trabalhadores, conforme cita a decisão a seguir:

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4: RORSUM 0020544-83.2019.5.04.0332

Ementa

8
peo

sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive a regra de concessão de crédito não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

O TST já se posicionou e externou seu entendimento na OJ- SDC 18, indicada abaixo:

OJ-SDC-18 DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE.

Inserida em 25.05.1998 Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador.

9
po
Dispensada a elaboração de ementa conforme art. 895, § 1º, inciso IV da CLT.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do Sindicato autor para determinar que a parte ré proceda aos descontos em folha de pagamento e repasse ao Sindicato profissional a contribuição assistencial, a cota solidariedade e os valores relativos aos convênios de todos os seus empregados, sejam eles associados do Sindicato, ou não, desde que o benefício esteja autorizado nas normas coletivas inclusas, resguardado o direito de oposição ali previsto e respeitadas as cláusulas que prevêem as pretensões ora concedidas, bem como para deferir-lhe o benefício da gratuidade da Justiça e excluir da condenação os honorários sucumbências deferidos em benefício dos procuradores da parte contrária. Valor da condenação inalterado para os fins legais. Intime-se. Porto Alegre, 02 de junho de 2020 (terça-feira). Cabeçalho do acórdão
Acórdão.

Portanto Senhor Prefeito venho através do presente, requerer para que proceda a realização dos descontos de valores relacionados a convênios de qualquer natureza, os quais se encontram devidamente autorizados pelos servidores e amparados nas leis e decisões judiciais.

Certos de contarmos com vossa atenção, desde já agradecemos.

Rosélia Silveira
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

JO
YB

LEI N° 1808/2007

"Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Piumhi, poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de mandado judicial, ou mediante autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

Parágrafo único - Os órgãos responsáveis pela elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos deverão observar as normas estabelecidas nesta Lei, relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, que procede a descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - consignado: servidor público municipal;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

V - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração.

Art. 3º - São consideradas consignações compulsórias:

- I - contribuição para a seguridade e previdência social;
- II - imposto de renda;
- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - decisão judicial ou administrativa;
- V - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º - São consideradas consignações facultativas:

- I - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo ou por instituição de crédito;
- II - descontos relativos a pagamento de despesas por serviços prestados direta ou indiretamente por sindicatos de que o servidor faça parte;
- III - reposição e indenização ao erário mediante autorização prévia do servidor.

Art. 5º - As consignações facultativas são os descontos na remuneração do servidor público municipal que, com a interveniência da Administração, se efetuam por contrato, acordo ou convênio entre o consignante e o consignatário.

Art. 6º - As consignações na folha de pagamento do servidor público municipal, não implica em co-responsabilidade da Administração, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidas pelo servidor, junto à entidades consignatárias.

Art. 7º - A inclusão das consignações facultativas em folha de pagamento depende de autorização expressa do servidor público e o cancelamento se dará da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

12
B8

I - a pedido do servidor, quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal;

II - a pedido do servidor com anuência da entidade consignatária no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído.

Art. 8º - As entidades consignatárias encaminharão a autorização expressa do servidor para desconto em folha de pagamento, através de formulário padronizado, em duas vias, remetido aos órgãos responsáveis pela elaboração da folha de pagamento, impreterivelmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, após assinatura da autorização para o processamento do desconto.

Parágrafo único. Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, será firmado contrato ou convênio com o consignatário e, se for o caso, criada rubrica para as modalidades de consignação.

Art. 9º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma de seus vencimentos.

Art. 10 - As contribuições compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º - Não será permitido o desconto de consignações facultativas de 30% (trinta por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 60% (sessenta por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no § 1º, serão suspensas, até ficar dentro daquele limite, as consignações facultativas.

Art. 11 - A Administração poderá ser resarcida das despesas de processamento de dados de consignações facultativas e compulsórias constantes desta Lei.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores previstos no *caput* deste artigo será processado automaticamente pelos órgãos responsáveis pela elaboração da folha de pagamento, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

13
pvr

Art. 12 - A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - no interesse da Administração;

II - por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão responsável pela elaboração da folha de pagamento; ou

III - a pedido do servidor consignado, mediante requerimento endereçado ao consignatário.

§ 1º - No caso do inciso III deste artigo, o prazo para o consignatário cancelar a consignação é de 30 (trinta dias), ressalvados os casos de financiamentos, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.

§ 2º - Caso o servidor comprove o descumprimento do prazo de que trata o § 1º, por parte do consignatário, caberá ao órgão responsável pela elaboração da folha de pagamento promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, os valores recebidos indevidamente pelas consignatárias serão creditados ao servidor e deduzidos do valor repassado.

Art. 13 - Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical e associação de classe somente pode ser excluída após o cancelamento da filiação do servidor; e

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

Art. 14 - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal, impõe ao dirigente do órgão responsável pela elaboração da folha de pagamento o dever de comunicar ao órgão hierarquicamente superior, e proceder a suspensão da

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro
CEP 37925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9950

14
✓

consignação e, se for o caso, proceder à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Art. 15 - A Administração poderá regulamentar instruções complementares necessárias à execução desta Lei, juntamente com os órgãos responsáveis pela elaboração da folha de pagamento, sobre os procedimentos de credenciamento dos consignatários, de inclusão e exclusão de dados e acesso ao banco de dados cadastrais dos consignados pelas entidades consignatárias, sem prejuízo do sigilo de dados de cada servidor.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piumhi, 05 de novembro de 2007.

Arlindo Barbosa Neto
Prefeito Municipal